

# Ministério da Aeronáutica

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Aprova Instruções para Autorização de Funcionamento das Entidades de Ensino e Homologação do Curso de Formação de Piloto Agrícola.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA e o MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando os artigos 98 e 99 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), o Decreto nº 56.584, de 20 de julho de 1965; o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969; o inciso XII do artigo 4º e os artigos 12 e 17 do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista a necessidade de padronizar as estruturas técnico-operacional e pedagógica dos cursos e dos estabelecimentos voltados para o ensino aeroagrícola, resolvem:

Art 1º Aprovar as instruções anexas à presente Portaria, para autorização de funcionamento das entidades de ensino e homologação do curso de formação de Piloto Agrícola.

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÉLIO VIANA LOBO  
Ministro de Estado da  
Aeronáutica

DEJANDIR DALPASQUALE  
Ministro de Estado da Agricultura, do  
Abastecimento e da Reforma Agrária

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE ENSINO E HOMOLOGAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA

CAPITULO I

Da Autorização

Art. 1º O interessado em obter autorização de funcionamento de escolas e homologação de curso de formação de Piloto Agrícola, deverá:

I - cumprir as normas, procedimentos e requisitos previstos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), de 09 de outubro de 1992:

II - comprovar, economicamente, que terá capacidade de estruturar a entidade com, no mínimo, os seguintes equipamentos:

a) duas aeronaves duplo comando consideradas aptas para o treinamento de voo agrícola pelos órgãos do Ministério da Aeronáutica e do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

b) duas aeronaves projetadas especificamente para voo agrícola devidamente aprovadas e homologadas;

c) conjunto de equipamentos para aplicação de sólidos, compostos de distribuidores dos tipos Venturi e outros desde que homologados;

d) conjunto de equipamentos para aplicação de líquido composto de barras com bicos e atomizadores rotativos; e

e) instalações: hangares, pátio de manobra, pátio de descontaminação, depósito para produtos químicos, salas de aula, escritórios e aeródromo para instrução prática de voo;

III - cumprir o previsto no Manual de Curso de Piloto Agrícola aprovado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC que:

a) estabelece os conteúdos programáticos mínimos obrigatórios a serem adotados no curso de Piloto Agrícola, bem como seus objetivos, sua duração e a carga horária das matérias que o compõe;

b) apresenta as normas para realização do curso no que se refere a recursos humanos e materiais, recrutamento, inscrição e seleção de candidatos, matrícula dos aprovados, desenvolvimento do currículo, avaliação do corpo docente e do curso; e

c) fornece à coordenação do curso e ao corpo docente orientação didática geral para o curso e específica por matéria;

IV - informar o quadro de pessoal docente, indicando a quantidade e qualificação, de acordo com a área que irá atuar ou a matéria que irá ministrar.

Art. 2º Das aeronaves citadas nos itens A e B do inciso II, do artigo anterior, pelo menos duas deverão estar na posse da empresa requerente.

## CAPITULO II

### Do Procedimento para Aprovação

Art. 3º O interessado em obter autorização para funcionamento de entidades de ensino e homologação de curso de Piloto Agrícola, deverá encaminhar ao Serviço Regional de Aviação Civil - SERAC da área, um requerimento endereçado ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, instruído com os demais documentos contidos no RBNA 141, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º O Ministério da Aeronáutica encaminhará a solicitação ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, visando a obtenção do respectivo parecer técnico para completar o processo de autorização de funcionamento e homologação de curso.

Parágrafo único. De posse dos pareceres técnicos favoráveis, o Departamento de Aviação Civil expedirá o Certificado de Autorização para funcionamento e informará à entidade o número do Boletim Interno que concedeu a homologação do curso.

Art. 5º Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil e pelo Secretário de Desenvolvimento Rural, de acordo com a natureza do assunto e respeitadas as esferas de competência.